



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 222, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 144, DE 2025, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel a “Semana Municipal do Seguro” e dá outras providências.

PROPONENTE: VEREADOR HUDSON MORESCHI/PODEMOS.

RELATOR: SERGINHO RIBEIRO/PSD.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:
16 05 2025 às 15:15
Seminário
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 144, de 2025, institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel, a “Semana Municipal do Seguro” e dá outras providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se disseminar cultura securitária e de gestão de riscos, fundamental para o desenvolvimento socioeconômico e para a proteção financeira dos cidadãos e das empresas.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel, a “Semana Municipal do Seguro”, com o objetivo de disseminar cultura securitária e de gestão de riscos, o que se mostra fundamental para o desenvolvimento socioeconômico e para a proteção financeira dos cidadãos e das empresas, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltada ao bem-estar dos munícipes.

No que diz respeito aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e conseqüente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que “ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...)”.

O art. 20, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que “é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência”.

Já o art. 28, inciso XI, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que “cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: educação, cultura, ensino e desporto”.

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os fundamentos dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, incisos II e III, da CF), com o direito à segurança (direito fundamental de matiz individual e coletivo, nos termos dos arts. art. 5º, *caput*, e 6º, *caput*, da CF), com o direito à defesa do consumidor (*vide* art. 5º, inciso XXXII, da CF), bem como com os princípios gerais da atividade econômica, a exemplo da livre concorrência, da defesa do consumidor, da busca plena pelo emprego etc. (previstos no art. 170, incisos IV, V e VIII, da CF).



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 144, de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 144, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 16 de setembro de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretário

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente